



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	56
C	De 05 / 02 / 19 98	
C		
	Rubrica	

Processo : 10380.003087/95-19
Acórdão : 202-09.792

Sessão : 10 de dezembro de 1997
Recurso : 01.047
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE
Interessada : Vilejack Industrial S/A

FINSOCIAL - Dispensada a constituição do crédito tributário, cancelado o lançamento, relativamente às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na parte que exceder a 0,5% na respectiva alíquota (MP nº 1.396/96, art. 17). **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava, José Cabral Garófano e Hélvio Escovedo Barcellos.

CHS/GB



Processo : 10380.003087/95-19
Acórdão : 202-09.792
Recurso : 01.047
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela DRJ de Fortaleza, de decisão proferida pela referida autoridade, na parte em que deu provimento ao pleito da autuada, conforme a seguir se estabelece.

A ação fiscal originária diz respeito à falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, no período de 30.04.91 a 31.03.92, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Na impugnação da exigência, a contribuinte, além de outras considerações, diz que o cálculo foi feito tendo por base a alíquota de 2%, quando deveria adotar a alíquota de 0,5%.

A autoridade recorrente, examinando o feito, no que diz respeito a esse item, declara que *“no que diz respeito à aplicação da alíquota do FINSOCIAL, verifica-se que o correto teria sido a autoridade lançadora ter utilizado o percentual de 0,5% para o cálculo dessa contribuição, tendo em vista que a empresa autuada, através de Ação Ordinária junto à 4ª Vara da Justiça Federal, ratificada no Tribunal Regional Federal - 5ª Região, em 08/06/93, já havia obtido sentença favorável para aplicação da citada alíquota”*.

Adianta que a autoridade lançadora não ter considerado tal fato no auto de infração, o art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.360/96, determinou a dispensa da constituição do FINSOCIAL, a alíquota superior a 0,5% relativamente às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, conforme o texto que transcreve.

Entendeu, por isso, procedente o pleito da autuada, no que se refere à aplicação da alíquota, como solicitado.

Por isso, houve por bem cancelar a exigência, no particular, com base no citado dispositivo, mantendo-a, quanto aos demais aspectos.

Tendo em vista o montante do crédito exonerado superior ao limite de alçada, recorre, nessa parte, a este Conselho.

A Contribuinte deixou de recorrer na parte que lhe foi desfavorável, conforme expediente constante dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.003087/95-19

Acórdão : 202-09.792

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos e os expressos termos do disposto no art. 17 da Medida Provisória nº 1.360/96, voto pela manutenção da decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA